



Inquérito Civil Nº 2023.0007.003.29446

Objeto: Apurar descumprimento do Regimento Interno por parte da Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste.

RECOMENDACÃO Nº 000001/2025 - 2ª PJ - OPO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, forte nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, e art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio desta, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, expor, e, ao final, recomendar o quanto segue:

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público a garantia da ordem jurídica e a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, CF; art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, do CDC, e Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Lei Complementar Estadual nº 93/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da **legalidade** (o qual estabelece que na lei está o fundamento e o limite das ações da administração), da **impessoalidade** (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), da **moralidade** (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), da **publicidade** (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e da **eficiência** (o qual obriga a Administração Pública a realizar todos os seus atos com o objetivo de promover o bem comum, de maneira eficaz e qualitativa, evitando esbanjamento e prejuízos ao erário e garantindo maior e melhor rentabilidade social);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é orientada sempre por princípios rígidos, de modo que satisfaça aos interesses da coletividade, devendo todo e qualquer agente público pautar-se pela transparência e moralidade de seus atos, na prevalência do interesse público e nos limites impostos pela lei;

CONSIDERANDO que o processo legislativo corresponde ao conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis e é objeto de previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes, conforme leciona Hely Lopes Meirelles¹;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 2023.0007.003.29446, que apura irregularidades envolvendo o reiterado descumprimento do Regimento Interno por parte de membros da Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste, ao dar tratamento de regime de urgência a projetos que eventualmente não se enquadrariam na finalidade de “urgência”, apenas para ter o rito abreviado;

CONSIDERANDO que o art. 92, §2º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste/RO dispõe que, a ordem do dia e seus respectivos projetos devem ficar à disposição no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas aos vereadores antes da Sessão Legislativa, entretanto, esse prazo não estaria sendo respeitado;

CONSIDERANDO que durante a **20ª Sessão Ordinária do ano de 2023**, o vereador Milton Custódio Bragança realizou impugnação oral de que persistia o referido descumprimento do regimento interno (ID 57491345), ao não ser disponibilizado os projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação dos membros;

CONSIDERANDO que a convocação para sessão extraordinária deve ser realizada através de notificação pessoal e escrita aos vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo estabelece que as sessões extraordinárias são destinadas para casos de urgência ou interesse público relevante;

CONSIDERANDO que é dever dos membros da Câmara Municipal, ao submeter projetos de atos normativos à votação, observar o rito previsto no seu Regimento Interno, assim como na Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que as sessões extraordinárias não devem ser utilizadas como elemento surpresa, de modo a infringir o processo legislativo;

CONSIDERANDO que os vícios constatados contaminam todos os atos ali praticados, até mesmo leis aprovadas nas referidas solenidades;

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio público, consistentes na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

CONSIDERANDO que é lícito ao Judiciário verificar se há inconstitucionalidade, ilegalidades e infringências regimentais nas ações das casas legislativas, detendo-se, entretanto, no exame dos aspectos formais, sem adentrar no conteúdo dos atos praticados;

CONSIDERANDO que em tema de processo de formação de ato normativo não há espaço para o arbítrio institucional do Poder Legislativo.

CONSIDERANDO que a inobservância dos ritos impostos pelo regimento interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município gera a invalidade formal dos atos normativos editados pelo Poder Legislativo e permite que sobre essa eminente atividade jurídica do Parlamento possa ser instaurado o controle jurisdicional;

CONSIDERANDO que, caso se depare com infringência à Constituição, à lei ou ao Regimento, compete ao Judiciário anular a deliberação ilegal do Legislativo, para que outra se produza em forma legal;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**

Ao Presidente da Câmara de Vereadores e, no que couber, aos demais Vereadores de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de que:

Haja com estrita observância aos princípios constitucionais, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando produzir os resultados esperados com o máximo de celeridade, qualidade e economicidade, **a partir do presente ato recomendatório**, observando os ritos previstos no regimento interno da Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste/RO, assim como na Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste/RO;

Abstenham-se de realizar sessões legislativas sem respeitar o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para convocação de todos os Vereadores, sob pena de desrespeitar o art. 92, § 2º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste/RO;

Dê publicidade desta Recomendação na página inicial do sítio oficial da Câmara Municipal de Vereadores, de modo adequado e imediato (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93).

Nestes termos, ciente da adoção e comprometimento dos destinatários, visando a proteção do erário, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugna pela cooperação e concede o **prazo de 10 (dez) dias úteis** aos destinatários da presente recomendação, a fim de que prestem informação quanto à aquiescência aos seus termos e às providências que serão adotadas no sentido de acatar a presente Recomendação.

Importante salientar que, nos termos dos artigos 170 e 171 da Resolução 19/2023 - CPJ, do Ministério Público do Estado de Rondônia, **o desrespeito aos termos da presente recomendação ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer, sem prejuízo de responsabilização em outras searas.**

Ouro Preto do Oeste, data certificada.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 675



Assinado eletronicamente por:
Antônio Carlos De Siqueira Júnior, Promotor de Justiça, cadastro 21882



Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025 às 13:51. A autenticidade pode ser conferida em <http://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/f66b5c95-01a5-4c34-88c3-5df02b72e014>